

VIOLÊNCIA ALGORÍTMICA E POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ : VULNERABILIDADE DIGITAL E OS DESAFIOS DA TUTELA ANTIDISCRIMINATÓRIA NO BRASIL

Linha de Concentração - Estado, Constituição e Direitos Fundamentais.

Clara Beatriz Colombiano¹

Marcos André Silva²

Moacir Manoel Idalino de Andrade³

1. Contextualização do tema e delimitação do problema de pesquisa

Episódios recentes evidenciam a hostilidade direcionada a pessoas LGBTQIAPN+ nas redes sociais. De acordo com a ONG SaferNet, as denúncias contra homofobia na internet registraram alta de 106%⁴ entre janeiro e a primeira metade de junho de 2021, na comparação com o mesmo período do ano passado. No cenário político brasileiro, a Deputada Federal Erika Hilton enfrentou tentativas de boicote e ataques de cunho transfóbico, principalmente no meio digital, ao assumir a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados, com agressões voltadas a deslegitimar sua identidade de gênero no espaço público.⁵

Esse caso ilustra como a violência algorítmica opera na punição da dissidência corporal e identitária. A centralidade dos algoritmos na contemporaneidade inaugura novos desafios jurídicos, uma vez que as plataformas digitais não operam de maneira neutra. Elas classificam, recomendam e moderam conteúdos com base em sistemas automatizados

¹ Técnica Administrativa Educacional e mestranda. Universidade Federal de Mato Grosso. colombiano.bclara98@gmail.com.

² Analista Judiciário e mestrando. Universidade Federal de Mato Grosso. marcos-andre1001@hotmail.com.

³ Advogado e mestrando. Universidade Federal de Mato Grosso. moacirdeandrade.adv@gmail.com.

⁴ DENÚNCIAS contra homofobia na internet crescem 106% nos primeiros seis meses de 2021. G1, [s. l.], 17 jun. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/06/17/denuncias-contr-homofobia-na-internet-crescem-106percent-nos-prim-eiros-seis-meses-de-2021.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2026.

⁵ PILLE, Letícia. Erika Hilton é eleita presidente da Comissão de Direito das Mulheres após tentativa de boicote da oposição. **O Globo**, Política, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/03/11/erika-hilton-e-eleita-presidente-da-comissao-de-direito-das-mulheres-apos-tentativa-de-boicote-da-oposicao.ghtml>. Acesso em: 26 maio. 2026.

treinados sobre dados históricos, os quais carregam e reproduzem os preconceitos da sociedade que os produziu.⁶

Para a população LGBTQIAPN+, o ambiente digital surgiu como um espaço fundamental de sociabilidade e construção identitária. Contudo, esse mesmo ambiente amplifica discriminações de forma estrutural por meio da moderação seletiva de conteúdo e do tecno-silenciamento de pautas afirmativas.⁷ A violência ocorre através de discursos de ódio, vazamento de fotos e vídeos íntimos, criação de perfis falsos usando fotos e informações de pessoas LGBTQIAPN+ para as ridicularizar, entre outras formas que reproduzem e reinventam velhas violências e criam novas tão nefastas quanto.

No âmbito jurídico, o ordenamento brasileiro possui instrumentos antidiscriminatórios e criminaliza a homotransfobia desde 2019, a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADO nº 26 e MI 4.733, o que “não representou a criação de um novo tipo penal por analogia proibida, mas sim uma interpretação conforme a Constituição, dando um sentido mais amplo e adequado ao conceito de racismo já existente na legislação penal brasileira”.⁸

Todavia, mesmo após esse julgamento, os índices de violência letal contra pessoas da comunidade LGBTQIAPN+ continuaram alarmantes no Brasil, evidenciando que a resposta penal, isoladamente, não é suficiente para enfrentar a violência estrutural sofrida por essa população.⁹ Além disso, a aplicação da norma depende da interpretação de cada magistrado, o que faz com que casos semelhantes possam receber tratamentos distintos, gerando insegurança jurídica.¹⁰

⁶ PELÚCIO, Larissa; IRINEU, Bruna; SILVA, Mariah Rafaela. Corpos dissidentes, plataformização e vigilância algorítmica, **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 33, n. 1, p. e104289, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2025v33n1104289>. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026x2025000100400. Acesso em: 24 maio 2026.

⁷ MENDONÇA, Yasmin Curzi de. **Violência de gênero online: tecno-silenciamentos e resistências nas redes sociais no Brasil (2010-2022)**. Orientadora: Mariana Cavalcanti. Coorientadora: Simone Gomes. 2023. 261f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. p. 124-129. Disponível em: <https://www.bdt.uerj.br:8443/handle/1/22956>. Acesso em: 14 maio 2026.

⁸ SOUSA, Jamilly Caldeira Caroba *et al.* O direito antidiscriminatório e a proteção da orientação sexual e da identidade de gênero. **Revista Científica Multidisciplinar o Saber**, Mongaguá, v. 1, n. 1, s. p., fev. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51473/remos.v1i1.2025.1780>. Acesso em: 13 maio 2026.

⁹ GOMES, Hiago Veras; ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. Criminalization of LGBTphobia in Brazil: a comparison of homosexual men's and heterosexual men's conceptions. **Journal of Homosexuality**, [s. l.], v. 70, n. 9, p. 1-18, mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1080/00918369.2022.2042665>. Acesso em: 18 maio 2026.

¹⁰ CHAGAS, Bruno José de Souza; ROCHA, Rafaela Andrade da; UGALDE, Júlio César Rodrigues. LGBTicídio: (des)necessidade de qualificadora do crime de homicídio no Brasil. **Revista ft**, Rio de Janeiro, v.

No ambiente digital, a insuficiência se agrava. Os instrumentos jurídicos existentes foram pensados para responsabilizar condutas identificáveis e praticadas por indivíduos específicos, enquanto a violência algorítmica ocorre de forma automatizada, difusa e muitas vezes sem um responsável direto claramente identificável. Ademais, a subnotificação, que já é um problema nos crimes homotransfóbicos presenciais, tende a ser ainda maior nas plataformas digitais, onde práticas como moderação seletiva de conteúdo e tecno-silenciamento dificilmente deixam provas ou mecanismos claros de responsabilização.¹¹

Diante desse cenário, formula-se o seguinte problema de pesquisa: em que medida o ordenamento jurídico brasileiro, incluindo a criminalização da homotransfobia, é adequado e suficiente para tutelar a população LGBTQIAPN+ contra a violência algorítmica nas plataformas digitais?

2. Objetivos

O objetivo geral do trabalho é analisar a violência algorítmica como forma de discriminação contra a população LGBTQIAPN+ e examinar a adequação das respostas jurídicas brasileiras a esse fenômeno.

Já os objetivos específicos são:

- i. compreender a violência algorítmica a partir da literatura crítica;
- ii. mapear as vulnerabilidades digitais da população LGBTQIAPN+, com foco nas práticas de silenciamento algorítmico e desinformação;
- iii. analisar em que medida a criminalização da homotransfobia e os mecanismos jurídicos antidiscriminatórios brasileiros são adequados e suficientes para tutelar a população LGBTQIAPN+ contra a violência algorítmica em plataformas digitais.

29, n. 146, s. p., maio 2025. DOI: <https://doi.org/10.69849/revistaf/ch10202505300853>. Acesso em: 23 maio 2026.

¹¹ *Ibidem*.

3. Metodologia

A pesquisa adota abordagem qualitativa e caráter exploratório, com utilização do método hipotético-dedutivo. Parte-se da hipótese de que a violência algorítmica constitui forma de discriminação ainda insuficientemente protegida pelo direito brasileiro.

O estudo baseia-se em pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira sobre algoritmos, discriminação e direitos das minorias, além de pesquisa documental envolvendo a Constituição Federal, o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. Também são analisados a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26 e Mandado de Injunção nº 4.733 do Supremo Tribunal Federal.

4. Resultados

A prática de pesquisar, coletar e divulgar informações privadas de alguém na internet sem o seu consentimento (*doxxing*), o *cyberstalking*, a propagação de notícias falsas que alimentam discursos de ódio, entre outras formas de agressão, tomam conta do ambiente virtual. A digitalização das interações sociais trouxe a promessa de um espaço neutro e mais democrático, entretanto, o que se nota é a potencialização de práticas de discriminação, que atuam como instrumentos de perseguição e violência contra pessoas dissidentes de gênero e sexualidade. Embora frequentemente naturalizada ou invisibilizada, essa realidade demanda respostas efetivas do Estado e das plataformas digitais.¹²

Tanto na vida digital, como na física, a comunidade LGBTQIAPN+ encontra-se em situação de vulnerabilidade, que deve ser compreendida de forma multidimensional, abrangendo as esferas social, educacional e psicológica, e levando-se em conta a interseccionalidade de vulnerabilidades. Essa dinâmica revela que a opressão não atinge a todos de maneira uniforme. Conforme a "pirâmide erótica" de Gayle Rubin, existe uma hierarquia de respeitabilidade onde homens gays cisgêneros podem ocupar zonas limítrofes,

¹² ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção São Paulo. Comissão de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial. Violência digital também é LGBTfobia: como a internet expulsa corpos dissidentes.

Jornal da Advocacia, São Paulo, 30 jun. 2025. Disponível em:

<https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/25-06-30-1052-violencia-digital-tambem-e-lgbtphobia-como-a-internet-expulsa-corpos-dissidentes>. Acesso em: 28 maio 2026.

enquanto corpos trans, travestis e dissidentes raciais são empurrados para a base, sofrendo formas mais severas de injustiça erótica e exclusão.¹³

Nesse cenário, a violência digital não é um acidente, visto que os algoritmos são desenvolvidos por seres humanos e treinados a partir de bases de dados marcadas por desigualdades sociais. Além disso, a migração massiva das interações para redes como Instagram, LinkedIn e TikTok inflacionou a circulação de narrativas de ódio sob uma lógica de "economia da atenção".¹⁴ As plataformas operam de forma não neutra, utilizando algoritmos que priorizam métricas de engajamento. Assim sendo, como discursos de ódio e pânico moral geram maior lucratividade, essas arquiteturas sociotécnicas acabam por impulsionar a discriminação de forma estrutural.¹⁵

O caso da Deputada Federal Erika Hilton ilustra essa intersecção. Ao assumir a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher na Câmara dos Deputados a parlamentar foi alvo de uma campanha massiva de desinformação e transfobia que não foi espontânea, mas catalisada por uma infraestrutura desenhada para lucrar com o atrito social. Esse tipo de agressão, quando transportado para o ambiente digital, transforma usuários em "fiscais voluntários das fronteiras do gênero". O episódio demonstra como a tecnologia é utilizada para reatualizar o "apartheid sexual", negando a humanidade de corpos que desafiam o binarismo cis-heteronormativo.¹⁶

Somam-se a isso, por exemplo, práticas de lesbofobia algorítmica presentes em plataformas digitais, nas quais mecanismos de recomendação, moderação e ranqueamento tendem a invisibilizar, sexualizar ou estigmatizar vivências lésbicas. Além de reproduzirem desigualdades já existentes no plano social, essas dinâmicas reforçam processos de vigilância, controle e mercantilização de corpos dissidentes, especialmente em contextos marcados pela colonialidade de dados e pela concentração de poder nas *big techs*.¹⁷

¹³ WARMLING, Diego Luiz; BASTONE, Petra. Por uma crítica queer-feminista ao sistema sexo/gênero: Judith Butler problematizando com Gayle Rubin. **Argumentos: Revista de Filosofia**, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 1-18, jan./jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.36517/arf.v17i1.94235>. Acesso em: 21 maio 2026.

¹⁴ MENDONÇA, *op. cit.*, p. 170.

¹⁵ *Ibidem*, p. 173.

¹⁶ MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 497-508, maio/ago. 2006. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ref/v14n02/v14n02a10.pdf>. Acesso em: 23 maio 2026.

¹⁷ PELÚCIO, Larissa; IRINEU, Bruna; SILVA, Mariah Rafaela. *Op. cit.*

Percebe-se, assim, que o avanço tecnológico atua de forma dicotômica: ao mesmo tempo em que as plataformas sofisticam o controle e a vigilância de corpos dissidentes, o meio digital torna-se um espaço de disputas e resistência. Se por um lado o Congresso Nacional Brasileiro apresenta dificuldades no avanço de pautas de direitos civis, por outro, a organização coletiva on-line tem impulsionado medidas judiciais relevantes. Iniciativas como o TecnoCuir e a ferramenta TybyrIA (primeira IA capaz de identificar discurso de ódio LGBTfóbico em português) exemplificam como a comunidade se apropria da técnica para enfrentar a discriminação e reivindicar sua existência na esfera pública.¹⁸

No campo jurídico-constitucional, a criminalização da homotransfobia ainda suscita relevantes debates, especialmente no que se refere à tensão entre o princípio da reserva legal em matéria penal e a atuação do Poder Judiciário diante da inércia legislativa. Essa zona limítrofe mostra-se essencial para a presente análise, sobretudo quando considerada a ausência de regulamentação específica, fiscalização e responsabilização eficaz das grandes plataformas digitais frente às novas formas de discriminação e violência algorítmica direcionadas à população LGBTQIAPN+.

Outrossim, na esfera virtual, o modelo adotado pelo artigo 19 do Marco Civil da Internet, que, por anos, condicionou a responsabilização das plataformas à existência de ordem judicial prévia para remoção de conteúdo, contribuiu para a permanência de publicações discriminatórias e violentas nas redes. À vista disso, o julgamento dos Recursos Extraordinários 1.037.396 e 1.057.258 pelo STF representa uma mudança relevante, ao admitir a responsabilização das plataformas quando, mesmo notificadas sobre conteúdos ilícitos, permanecem omissas.

A decisão aproxima o Brasil de modelos regulatórios mais rigorosos quanto ao dever de cuidado das *big techs*, como o *Digital Services Act*, da União Europeia¹⁹, que se trata de uma regulação responsiva, que estabelece obrigações proporcionais ao porte e à natureza das plataformas. Com isso, todos os prestadores de serviços intermediários devem cumprir deveres mínimos, enquanto as plataformas de grande dimensão ficam sujeitas a obrigações

¹⁸ IRINEU, Bruna; PELÚCIO, Larissa. **Violência algorítmica e vidas LGBTQIAPN+**: ensaio sobre tecnologia, poder e resistência na era digital. 1. ed. Cuiabá: Abeth, 2025. p. 208-231.

¹⁹ BERTONCINI, Carla; BOTELHO, Marcos César; TAVANTE, Renata Franciele. Vigilância líquida e algoritmos opressivos: a perpetuação da violência de gênero nas redes sociais. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 43, p. 144-164, maio 2026. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/12138>. Acesso em 24 maio 2026.

adicionais, como mecanismos acessíveis de notificação e remoção de conteúdo, fundamentação das decisões de moderação, transparência sobre algoritmos de recomendação e adoção de meios extrajudiciais de resolução de conflitos. Já em relação às notificações de conteúdo ilícito, o recebimento da comunicação gera conhecimento efetivo da ilegalidade, impondo à plataforma o dever de agir diligentemente para remover ou restringir o acesso ao conteúdo, sob pena de responsabilização.²⁰

Nesse contexto, a discussão acerca da responsabilização das plataformas digitais insere-se no campo da proteção dos direitos humanos no ambiente virtual. A ausência de transparência quanto ao tratamento de dados pessoais e ao funcionamento dos algoritmos, somada à lógica de engajamento que estrutura as redes sociais, favorece a circulação de conteúdos discriminatórios, violentos e desinformativos. Como consequência, intensificam-se violações à dignidade da pessoa humana, ao acesso à informação confiável e à participação democrática, especialmente em relação a grupos historicamente vulnerabilizados. Assim, o ambiente digital, embora também constitua espaço de mobilização política e resistência, revela-se igualmente um *locus* de reprodução e ampliação de desigualdades e violências estruturais.²¹

5. Conclusões

As conclusões deste estudo indicam que o reconhecimento judicial da homotransfobia como crime de racismo foi um passo civilizatório indispensável, mas que se mostra limitado diante da arquitetura de moderação das plataformas digitais. Ainda assim, sob a perspectiva social, trata-se de uma resposta estatal às históricas violências sofridas pela população LGBTQIAPN+, marcada por elevados índices de agressões físicas, exclusão social e homicídios motivados por preconceito.

²⁰ RAMOS, Luiz Gustavo de Oliveira. **A regulação das plataformas digitais em uma perspectiva comparada entre o digital services act europeu e o projeto de lei das fake news brasileiro**: os mecanismos de resolução de conflitos e o papel dos direitos fundamentais em que cada um dos projetos. Orientador: Domingos Soares Farinho. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/97615>. Acesso em: 21 maio 2026.

²¹ SOTELO, Aurora Vitória Rodrigues; ALVES, Angela Limongi Alvarenga; GARCEZ, Gabriela Soldano. Direitos humanos e cidadania digital: da ciberparticipação à fakedemocracia. In: GONÇALVES, Alcindo; ALVES, Angela Limongi Alvarenga; ALMEIDA, Daniel Freire e (orgs.). **O futuro da governança global**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025. p. 69-78.

A violência de gênero e sexualidade no meio digital exige do Direito brasileiro uma transição da mera isonomia formal para uma governança algorítmica pautada na justiça social e na igualdade material. Conclui-se, de forma preliminar, que o combate à discriminação LGBTQIAPN+ nas redes demanda a imposição de deveres positivos de transparência às plataformas, auditorias algorítmicas independentes e a atualização do direito antidiscriminatório para responsabilizar ativamente os agentes econômicos que lucram com a propagação de hostilidades e a punição daqueles que reproduzem a violência.

Portanto, pode-se afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro é parcialmente adequado, mas ainda insuficiente para tutelar plenamente a população LGBTQIAPN+ contra a violência algorítmica. Há um arcabouço constitucional e jurisprudencial relevante, especialmente após a criminalização da homotransfobia, porém persistem lacunas regulatórias diante das novas formas de discriminação digital mediadas por algoritmos e inteligência artificial.

Desse modo, a efetiva proteção da população LGBTQIAPN+ exige não apenas repressão penal aos discursos de ódio, mas também uma regulação democrática das plataformas digitais, com transparência algorítmica, responsabilização tecnológica e proteção de direitos fundamentais no ambiente digital.

Palavras-chave: Violência algorítmica; População LGBTQIAPN+; Vulnerabilidade digital; Interseccionalidade; Direito antidiscriminatório.

Referências

BERTONCINI, Carla; BOTELHO, Marcos César; TAVANTE, Renata Franciele. Vigilância líquida e algoritmos opressivos: a perpetuação da violência de gênero nas redes sociais. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 28, n. 43, p. 144-164, maio 2026. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurispoiesis/article/view/12138>. Acesso em 24 maio 2026.

CHAGAS, Bruno José de Souza; ROCHA, Rafaela Andrade da; UGALDE, Júlio César Rodrigues. LGBTicídio: (des)necessidade de qualificadora do crime de homicídio no Brasil. **Revista ft**, Rio de Janeiro, v. 29, n. 146, s. p., maio 2025. DOI: <https://doi.org/10.69849/revistaft/ch10202505300853>. Acesso em: 23 maio 2026.

GOMES, Hiago Veras; ARAÚJO, Ludgleydson Fernandes de. Criminalization of LGBTphobia in Brazil: a comparison of homosexual men's and heterosexual men's conceptions. **Journal of Homosexuality**, [s. l.], v. 70, n. 9, p. 1-18, mar. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1080/00918369.2022.2042665>. Acesso em: 18 maio 2026.

IRINEU, Bruna; PELÚCIO, Larissa. **Violência algorítmica e vidas LGBTQIAPN+**: ensaio sobre tecnologia, poder e resistência na era digital. 1. ed. Cuiabá: Abeth, 2025.

MELLO, Luiz. Familismo (anti)homossexual e regulação da cidadania. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 497-508, maio/ago. 2006. Disponível em: <http://educa.fcc.org.br/pdf/ref/v14n02/v14n02a10.pdf>. Acesso em: 23 maio 2026.

MENDONÇA, Yasmin Curzi de. **Violência de gênero online**: tecno-silenciamentos e resistências nas redes sociais no Brasil (2010-2022). Orientadora: Mariana Cavalcanti. Coorientadora: Simone Gomes. 2023. 261f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/22956>. Acesso em: 14 maio 2026.

MOTTER, Julianna Paz Japiassu. Lesbofobia algorítmica: rastros de invisibilidade e violência nas plataformas. In: SIMPÓSIO NACIONAL DA ABCIBER, 13, 2020, Rio de Janeiro. **Anais [...]**. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2020. s. p. Disponível em: <https://abciber.org.br/simposios/index.php/abciber/abciber13/paper/view/1368>. Acesso em: 22 maio 2026.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. Seção São Paulo. Comissão de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial. Violência digital também é LGBTfobia: como a internet expulsa corpos dissidentes. **Jornal da Advocacia**, São Paulo, 30 jun. 2025. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/jornaldaadvocacia/25-06-30-1052-violencia-digital-tambem-e-lgbt-fobia-como-a-internet-expulsa-corpos-dissidentes>. Acesso em: 28 maio 2026.

PELÚCIO, Larissa; IRINEU, Bruna; SILVA, Mariah Rafaela. Corpos dissidentes, plataforma e vigilância algorítmica, **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 33, n. 1, p. e104289, 2025. DOI: <https://doi.org/10.1590/1806-9584-2025v33n1104289>. Disponível em: http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026x2025000100400. Acesso em: 24 maio 2026.

PILLE, Letícia. Erika Hilton é eleita presidente da Comissão de Direito das Mulheres após tentativa de boicote da oposição. **O Globo**, Política, 11 mar. 2026. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/noticia/2026/03/11/erika-hilton-e-eleita-presidente-da-comis-sao-de-direito-das-mulheres-apos-tentativa-de-boicote-da-oposicao.ghtml>. Acesso em: 26 maio. 2026.

RAMOS, Luiz Gustavo de Oliveira. **A regulação das plataformas digitais em uma perspectiva comparada entre o digital services act europeu e o projeto de lei das fake news brasileiro**: os mecanismos de resolução de conflitos e o papel dos direitos fundamentais em que cada um dos projetos. Orientador: Domingos Soares Farinho. Dissertação (Mestrado em Direito e Ciência Jurídica) – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2024. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10400.5/97615>. Acesso em: 21 maio 2026.

SOTELO, Aurora Vitória Rodrigues; ALVES, Angela Limongi Alvarenga; GARCEZ, Gabriela Soldano. Direitos humanos e cidadania digital: da ciberparticipação à fakedemocracia. In: GONÇALVES, Alcindo; ALVES, Angela Limongi Alvarenga; ALMEIDA, Daniel Freire e (orgs.). **O futuro da governança global**. Santos: Editora Universitária Leopoldianum, 2025. p. 69-78.

SOARES, Gabriela. Desinformação sobre boxeadora argelina gera onda de transfobia nas redes. **Lupa**, 2 ago. 2024. Disponível em: <https://lupa.uol.com.br/jornalismo/2024/08/02/desinformacao-sobre-boxeadora-argelina-gera-onda-de-transfobia-nas-redes>. Acesso em: 28 maio 2026.

SOUSA, Jamilly Caldeira Caroba et al. O direito antidiscriminatório e a proteção da orientação sexual e da identidade de gênero. **Revista Científica Multidisciplinar o Saber**, Mongaguá, v. 1, n. 1, s. p., fev. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51473/rcmos.v1i1.2025.1780>. Acesso em: 13 maio 2026.

WARMLING, Diego Luiz; BASTONE, Petra. Por uma crítica queer-feminista ao sistema sexo/gênero: Judith Butler problematizando com Gayle Rubin. **Argumentos**: Revista de Filosofia, Fortaleza, v. 17, n. 1, p. 1-18, jan./jun. 2025. DOI: <https://doi.org/10.36517/arf.v17i1.94235>. Acesso em: 21 maio 2026.